

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 20/CR-ARC/2025
de 17 de março

**RELATIVA À QUEIXA DO JORNALISTA CARLOS SANTOS,
CONTRA O SECRETÁRIO-GERAL DO PARTIDO POLÍTICO
MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA (MpD), POR ALEGADA
TENTATIVA DE CENSURA OU DE CERCEAMENTO DA
LIBERDADE DE IMPRENSA E DO DIREITO FUNDAMENTAL DE
INFORMAR E DE SER INFORMADO, E DE CONDICIONAMENTO
DA GARANTIA DE INDEPENDÊNCIA DE QUE GOZA O
JORNALISTA**

Cidade da Praia, 17 de março de 2025

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N. °20/CR-ARC/2025
de 17 de março

ASSUNTO: Queixa do Jornalista Carlos Santos contra o Secretário-Geral (SG) do partido político Movimento para a Democracia (MpD), por alegada “tentativa de censura ou de cerceamento da liberdade de imprensa e do direito fundamental de informar e de ser informado e de condicionamento da garantia de independência de que goza o jornalista”

I. Da Queixa:

1. Pela Deliberação N.º 06/CR-ARC/2025, de 4 de fevereiro, que ratifica o Despacho N.º 1/PCR-ARC/2025, de 24 de janeiro, o Conselho Regulador (CR) da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) admitiu a queixa apresentada pelo Jornalista Carlos Santos (doravante queixoso) contra o Secretário-Geral (SG) do partido Movimento para a Democracia (MpD) (doravante denunciado), por alegada “tentativa de censura ou de cerceamento da liberdade de imprensa e do direito fundamental de informar e de ser informado, e de condicionamento da garantia de independência de que goza o jornalista”.
2. Apesar do denunciado na presente participação não estar sujeito ao âmbito de supervisão e intervenção da ARC, entendeu-se que estão em causa direitos, liberdades e garantias do Jornalista, razão pela qual a queixa foi admitida.
3. O queixoso fundamenta a sua participação, na sequência da divulgação pelo denunciado de “um comunicado com acusações gravíssimas contra o jornalista Carlos Santos” e da queixa apresentada “contra a RCV, em que o principal visado é o mesmo profissional”.
4. Observa, quanto ao primeiro documento, que “o partido do Governo caracteriza as frequentes intervenções do jornalista Carlos Santos no programa BOM DIA CABO VERDE, de 'muita falta de rigor, raramente sendo capaz de dar informação

- correta e dados de conhecimento geral, quando ao longo da sua coordenação tem diálogos com editores de outros programas que integram esse espaço sob sua coordenação”.
5. Que “é também acusado de convidar, com frequência, para o espaço Café Central 'pessoas para anular, pôr em causa ou lançar dúvidas sobre os convidados anteriores, quando estes são próximos ao MpD”.
 6. Prossegue, dizendo, que o “partido conclui que este comportamento não pode ser considerado um exercício do contraditório e do pluralismo democrático, mas inserido numa estratégia global de anular toda e qualquer intervenção na RCV favorável ao MpD”.
 7. Acrescenta que o SG do MpD “sustenta as suas acusações socorrendo-se” do “ocorrido no dia 15 de janeiro em que o Cidadão António Alte Pinho (ao contrário do que diz o partido, o convidado foi apresentado durante todo o programa como jornalista) para comentar a entrevista que concedera na véspera, no mesmo espaço, o presidente do MpD e chefe do Governo, Dr. Ulisses Correia e Silva”.
 8. Constata que, segundo o SG, “o convidado utilizou o espaço como estratégia para 'atacar' e 'desconstruir' as ideias defendidas pelo presidente do partido, enquanto mostrava imensa simpatia por um dos candidatos à liderança do MpD”.
 9. No mesmo documento, constata o queixoso que o “dirigente do partido também chama a atenção para o fato de nesta entrevista com o Sr. Alte Pinho, se ter verificado a rápida síntese que o jornalista faz do pensamento dos seus convidados imputando-lhes conclusões em que realça aspetos negativos dirigidos ao MpD e ao Governo”.
 10. Considera: “o propósito do SG do MpD, é o de deixar na mente dos rádio-ouvintes uma ideia negativa a perdurar”.
 11. Expôs que “o MpD o acusa de apoderar-se dos microfones da rádio pública para reiteradamente escolher a dedo os analistas que de antemão sabe serem contra esta maioria legitimamente escolhida pelo povo em eleições livres”.
 12. Prossegue, dizendo que o SG do MpD conclui que “isto não é pluralismo, e muito menos rigor informativo, é nada mais nada menos do que captura de uma instituição democrática para propósitos pouco éticos”.
 13. Adiciona que, com o comunicado, “a intenção do SG do MpD é, tão somente, a

de descredibilizar, intimidar e amedrontar o jornalista. No limite, o que pretende o partido com o libelo acusatório dirigido ao jornalista Carlos Santos é, pura e simplesmente, acabar com esse espaço de circulação e cruzamento das várias correntes de opinião na sociedade cabo-verdiana”.

14. Considera as acusações “gratuitas”, tendo em conta, segundo o mesmo, que a “liberdade de imprensa não é um valor absoluto e os jornalistas não estão acima da lei e nem se eximem de um apertado escrutínio público ao seu desempenho, sobretudo com o advento das novas tecnologias e das redes sociais”.
15. Que “quando se acusa um jornalista de uma série de atropelos às leis que regem a sua profissão e à própria Constituição da República torna-se imperioso apresentar provas, ainda que não sejam irrefutáveis”.
16. Considera que, nas declarações tecidas no comunicado, o “partido não apresenta provas, nem mesmo o excerto de alguma declaração, afirmação ou intervenção minha que pudesse sustentar o ataque perpetrado contra os esteios da atividade do jornalista, designadamente a sua credibilidade profissional, escorada em princípios e valores ético-deontológicos, bem como nas competências técnicas”.
17. Afirma que “o MpD não diz (...) quais os princípios ou as normas que o jornalista tem sistematicamente violado nos vários dispositivos legais que regulam a profissão de jornalista e a atividade dos órgãos de comunicação social em Cabo Verde”.
18. Que “é também acusado de convidar para o programa gente que vai lá para anular, pôr em causa, ou lançar dúvidas sobre os convidados anteriores, quando estes são próximos do MpD”, com a “intenção de tentar enlamear o bom-nome, a reputação e a dignidade profissional do jornalista”.
19. E que a queixa apresentada pelo SG do MpD “contra a RCV, mas em que o único visado é o jornalista Carlos Santos, em essência consubstancia mais um ataque inqualificável ao jornalista”.
20. Evidencia que “a RCV tem na sua programação espaços de grandes entrevistas e debates, inclusive com a presença dos representantes de todos os partidos políticos com assento parlamentar”. Que, quando “convida a sociedade civil para o 'Café Central não costuma indagar da sua convicção político-ideológica ...”. Enfatiza que “o jornalista António Alte Pinho (...) foi convidado para analisar temas e

- assuntos que marcam a atualidade no país ...”.
21. E questiona: “como explicar aos ouvintes que, tendo levado na véspera para o 'Café Central' o presidente do MpD e Primeiro-Ministro deste país, não pergunte ao convidado do dia, ainda para mais, um jornalista, nada, absolutamente nada, do que dissera o Dr. Ulisses Correia e Silva”.
 22. Afirma que “o SG do MpD vai ao extremo de questionar o direito do jornalista de clarificar, de interpretar segmentos de fala ou afirmações dos seus convidados”.
 23. Considera que “um dos pontos críticos da queixa do MpD contra o jornalista (...) reside no fato de se ter submetido a entrevista do Presidente do partido e Primeiro-Ministro ao crivo de um analista/comentador, no caso um jornalista, o mesmo que, em tempos, esteve ligado ao extinto jornal 'Liberal', bastante crítico dos governos de José Maria Neves. Como recordou António Alte Pinho, no programa 'Clube de Imprensa', a partir de 2019 tornou-se persona non grata para os lados do MpD, apenas por ter começado a criticar as ações do Governo”.
 24. E quando o SG, na sua participação, disse que “não se pode deixar de dizer que também constitui um comportamento de muita falta de cortesia e consideração manifestado pela RCV por um líder partidário e chefe de Governo, como seria igualmente inaceitável semelhante situação em relação a um qualquer convidado”.
 25. Acrescenta que o SG lhe “atribui convicções político-partidárias (...), apenas digo eu pelo fato de ter postado na [minha] página pessoal de Facebook a participação do jornalista Alte Pinho no espaço Café Central”.
 26. Nestes termos, conclui considerando que “uma coisa é naturalizar as queixas contra os jornalistas no foro próprio, outra, bem diferente, é quando se promove o linchamento do carácter e dignidade profissional de um jornalista na praça pública, como fez o SG do Movimento para a Democracia”.
 27. Que “o SG do MpD quis, tão somente, destruir a credibilidade do jornalista, um ativo construído ao longo de mais de 30 anos e reconhecido pela generalidade dos cabo-verdianos. Tudo porque, (...) agindo tão qual 'cão de guarda da democracia', resolveu submeter uma entrevista do presidente do partido e Primeiro-Ministro ao crivo de um jornalista comentador/analista. Tudo dentro daquilo que se exige de uma imprensa livre: ser vigilante, exigir a prestação de contas, *accountability*,

- manter os poderes sejam eles quais forem, (sobretudo quem governa) dentro de um apertado escrutínio.”.
28. Que, “pela gravidade das acusações infundadas, porque despidas de quaisquer fatos ou provas”, o “comunicado assinado pelo SG do MpD, divulgado publicamente no dia 15 de janeiro, configura uma 'tentativa de censura ou de cerceamento da liberdade e do direito fundamental de informar e de ser informado', e de condicionamento da garantia de independência que regem a minha profissão de jornalista”;
29. Considera também, que “a queixa apresentada pelo SG do MpD visa apenas promover o linchamento do carácter e da dignidade profissional do jornalista, procurando destruir, sem pejo, a minha credibilidade alicerçada ao longo de mais de três décadas no cumprimento dos valores e princípios éticos e deontológicos que regem a minha profissão de jornalista”.
30. Conclui, solicitando uma intervenção da ARC na esteira das suas atribuições, previstas nas alíneas a), c), d), e) e f) do Artigo 7.º dos seus Estatutos.

II. Oposição do denunciado

31. O denunciado foi notificado para se pronunciar sobre o conteúdo da queixa no dia 27 de janeiro de 2025, tendo apresentado a sua oposição no dia 10 de fevereiro de 2025.
32. A título de questão prévia, alega que a presente participação surge em reação à queixa apresentada pelo MpD junto desta autoridade em 15 de janeiro, configurando uma contra-queixa que aparenta ser um exercício de oposição do queixoso. Sustenta, assim, que a presente participação deveria ser processada em apenso à queixa do MpD.
33. Em sua defesa, o denunciado afirmou que "tudo o que o queixoso afirma e conclui na sua queixa vem confirmar a ideia manifestada pelo Movimento para a Democracia (MpD), de que o jornalista Carlos Santos se tem pautado por falta de rigor nas análises dos factos e das circunstâncias que comenta, aquando do exercício das suas funções nas antenas da Rádio de Cabo Verde (RCV)".
34. Adiciona que “à falta de rigor, a presente peça e as afirmações nela expressas pelo queixoso na sua queixa e noutros espaços das redes sociais de se querer vitimizar

- demonstram uma velha tática para continuar impunemente a utilizar os meios de comunicação social do Estado para propósitos outros que não os do interesse público, do respeito por uma comunicação social isenta, rigorosa e imparcial”.
35. Disse que “está no pleno âmbito do exercício do direito de avaliação do MpD concluir que o queixoso não raras vezes convida para o espaço radiofónico da sua responsabilidade pessoas que, de antemão, se sabe que vão proferir ataques ao MpD, a pessoas ligadas a este partido, bem como ao Governo. E fá-lo (o queixoso) com visível satisfação”.
36. Acrescenta que “não há história no programa 'Café Central' de um convidado vir ao programa especialmente para comentar o que o convidado imediatamente anterior disse no mesmo programa. E que seja escolhido um comentador que é conhecido pelas suas críticas ferozes ao convidado que ele vai comentar. Que o jornalista queixoso desminta este fato e demonstre que isso já aconteceu com outros convidados”.
37. Reforça que “a escolha do jornalista foi muito cirúrgica”, e, “assim como o queixoso quer ter a liberdade para usar a seu belo prazer a RCV, também, tem de aceitar que os cidadãos avaliem as suas atitudes, escolhas e propósitos e publicamente expressem o que pensam desse trabalho do queixoso”.
38. Aduz que, “a liberdade de imprensa, tão invocada pelo queixoso, não diminui nem um milímetro a liberdade de opinião e de expressar essa opinião por parte dos cidadãos”.
39. Que “igualmente o MpD tem o direito de opinar sobre as conclusões que o queixoso faz do que dizem os entrevistados, afirmando que tais conclusões, ou alegadas sínteses, deturpam o que os entrevistados disseram, no caso concreto, até dizem, mais (...)”.
40. “Que o trabalho que o queixoso vem fazendo na RCV não é pluralismo, e muito menos rigor informativo, e é nada mais nada menos do que captura de uma instituição democrática para propósitos pouco éticos, é avaliação que o MpD faz desse trabalho e tem todo o direito de fazer essa avaliação, de exprimir a mesma publicamente (...)”.
41. E, acrescenta, “dizer que se vai apresentar uma queixa na entidade competente contra uma pessoa cujo trabalho se avalia como negativo e prejudicial para a

- comunicação social de um Estado de Direito Democrático nada tem de ofensivo, nem de intimidante, nem de suscetível de coartar a independência. Antes pelo contrário! (...).”
42. Questiona “em que momento do comunicado se referiu que o 'Café Central' deve acabar? Esse espaço só existe se for sob a coordenação do queixoso? E que, “em vez de se concentrar e indagar no porquê da sua má conduta, o queixoso desfere o ataque contra o seu próprio programa”.
43. Diz que o “queixoso aproveita a presente queixa para pôr a nu os preconceitos ideológicos e políticos que alimenta sobre o MpD”.
44. Que está claro que “esta defesa do queixoso, totalmente a contradizer o que o mesmo quer demonstrar, (...) onde sempre que pode faz das antenas da rádio nacional o seu espaço de difusão e propagação dos seus preconceitos e ódio contra o MpD”.
45. Que “a opinião do MpD é que o queixoso todos os dias tem um meio de comunicação social público para livre e com total independência exprimir a sua opinião, mas não releva, na opinião expressa, nenhum rigor, falta-lhe preparação sobre os assuntos que opina, (...)”.
46. Enfatiza que “o que o MpD reclamou, afirmou e mantém, foi a atitude de num programa da natureza do 'Café Central', o queixoso ter usado critérios que não são os desse programa e ter convidado logo imediatamente ao dia em que recebeu o Presidente do MpD e Primeiro-Ministro, um comentador reconhecido pela posição violenta a Ulisses Correia e Silva para o mesmo programa. (...). Não se trata de dar voz à sociedade civil. Essa deve ter cada vez mais espaço e essas vozes também devem ser diversificadas. Não pode é fazer-se manipulação política sob o pretexto de dar voz à sociedade civil”.
47. Que o “comunicado do MpD tem uma avaliação negativa, mas sem raiar o ato desrespeitoso praticado pelo queixoso na sua manobra do convite ao comentar a seguir ao PM. Não é um insulto, há uma avaliação negativa do trabalho prestado”.
48. Disse ainda que, “nada na queixa remetida à ARC foi dito sem querer ou com leveza. O que se reconhece no ponto 4 é precisamente que os critérios mudaram no caso concreto apresentado na queixa (...)”.
49. Considera que o que “esta contra-queixa apresentada demonstra é o profundo

desagrado que o queixoso tem pelo MpD” (...), que “as pressões que o queixoso alega são por demais irreais. Sendo a comunicação social o quarto poder nas sociedades democráticas, é importante que existam instituições independentes capazes para avaliar a legitimidade dos comportamentos e práticas de quem exerce esse poder e às quais os cidadãos possam recorrer quando se sintam lesados nos seus direitos”.

50. Que também “esse direito é conferido ao MpD e foi dentro deste quadro constitucional e legal que o MpD agiu e continuará a agir. Acredita o MpD que só esta postura tornará a Comunicação Social do país cada vez mais rigorosa e prestigiada, isto não constitui nenhuma pressão, é apenas o exercício da liberdade, que é de todos e não apenas de alguns”.
51. Entre outros, o denunciado termina reiterando o que disse no comunicado e na queixa apresentada, “esperando pela douda decisão” da ARC.

III. Audiência de Conciliação

52. Ao abrigo do Artigo 56.º dos Estatutos da ARC, as partes foram devidamente notificadas, tendo sido agendada uma audiência de conciliação entre o queixoso e os denunciados, para o dia 20 de fevereiro de 2025, tendo ambas as partes comparecido, sem que houvesse possibilidade de diálogo sobre os contornos do litígio.

IV. Questões Prévias

53. Como referido no ponto 2, o denunciado, na presente participação, não está sujeito ao âmbito de supervisão e intervenção da ARC.
54. Todavia, nos termos das alíneas m) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, o Conselho Regulador pode intervir para arbitrar e resolver os litígios, no âmbito das atividades de comunicação social, bem como assegurar o cumprimento do Estatuto do Jornalista nas matérias da sua competência.
55. Nestes termos, a apreciação da presente queixa deve centrar-se, essencialmente, na análise do livre exercício do direito de informar, da independência dos órgãos de comunicação social e na garantia do Estatuto do Jornalista, conforme

estabelecido nas alíneas a), c) e) e f) do Artigo 7.º (Atribuições) dos Estatutos da ARC.

56. A ARC tem a responsabilidade de garantir a liberdade de imprensa, assegurando a independência das entidades que exercem atividades de comunicação social perante os poderes políticos, devendo intervir perante queixas que revelem indícios de censura ou violação dos direitos fundamentais à liberdade de comunicação, assegurando que a atividade de radiodifusão não esteja sujeita a controle ou manipulação indevida por parte de entidades públicas ou privadas.

V. Competências da ARC e normas aplicáveis

57. À ARC, pessoa coletiva do direito público e autoridade administrativa independente, compete, nos termos constitucionais, exercer as suas funções de regulação, supervisão e fiscalização no âmbito das suas atribuições, garantindo o cumprimento das normas aplicáveis e a proteção dos direitos fundamentais no setor sob sua tutela (alíneas b) e e) do n.º 12 do Artigo 60.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV)).
58. A ARC exerce os seus poderes de regulação e supervisão, sem prejuízo da liberdade de imprensa, sendo competente para apreciar as matérias suscitadas na presente participação, nos termos estabelecidos nos seus Estatutos, mais concretamente nas alíneas a), c), e), f) e k) do Artigo 7.º da Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que altera a Lei n.º 8/VIII/2011 de 29 de dezembro, doravante, Estatutos.
59. Assim, cabe à ARC (i) “Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, (ii) “Zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes políticos e económico”, (iii) “Garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social”, (iv) “Zelar pelo cumprimento do Estatuto do Jornalista nas matérias a ela atribuídas” e (v) “Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social”.

60. Ao Conselho Regulador (CR) da ARC, designadamente compete (i) “Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”, (ii) “Arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social, nos termos definidos pela lei [...]”, (iii) “Fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Jornalista, quer por parte dos meios quer por parte dos profissionais de comunicação social”, nos termos previstos nas alíneas a), m) e o) do n.º 3, do Artigo 22.º dos seus Estatutos.
61. O âmbito de intervenção da ARC (Artigo 2.º dos seus Estatutos) abrange “todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Cabo-verdiano, prossigam atividades de comunicação social”, ficando sujeitas à sua supervisão e intervenção.

VI. Análise e Fundamentação

62. Deriva do n.º 1 do Artigo 48.º da Constituição da República de Cabo Verde que “todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, ninguém podendo ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas e outras”.
63. O mesmo dispositivo estabelece, no seu n.º 2, que “todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos”.
64. A liberdade de comunicação social, enquanto dimensão da liberdade de imprensa, exerce-se através dos meios de comunicação social, nomeadamente a imprensa, a rádio, a televisão e a *internet*, assegurando a livre escolha do conteúdo a ser veiculado e das pessoas que neles intervêm e participam.
65. Esta liberdade garante o pluralismo informativo, promovendo a expressão e o confronto de diversas correntes de opinião, em conformidade com os princípios constitucionais da liberdade e da democracia.
66. O Artigo 60.º da CRCV garante “a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie”. Ademais, determina que os meios de

- comunicação social do setor público devem atuar com isenção, assegurando a independência dos seus jornalistas perante o Governo, a Administração Pública e demais poderes públicos.
67. Nos órgãos de comunicação social do setor público, o pluralismo informativo não é apenas um princípio, mas um dever jurídico imposto pela ordem normativa, assegurando o cumprimento da sua missão de serviço público e garantindo a representação equilibrada da diversidade de ideias e perspetivas na sociedade.
 68. A liberdade de comunicação, prevista no Artigo 11.º da Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, também conhecida como Lei da Comunicação Social (LCS), confere às empresas e aos órgãos de comunicação social o direito de transmitir à opinião pública as informações e notícias que recolherem, sem prejuízo dos limites decorrentes da lei.
 69. O serviço público da rádio, conforme n.º 1 do Artigo 4.º do diploma que regula o Exercício da atividade de Radiodifusão em Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, alterado pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto, também conhecida como Lei da Rádio, deve “assegurar uma programação de referência, inovadora e com elevados padrões de qualidade, que satisfaça as necessidades culturais, educativas, formativas, informativas e recreativas dos diversos públicos”, obrigando-se, nos termos da sua alínea a), a “assegurar o pluralismo, o rigor e a imparcialidade da informação, bem como a sua independência perante quaisquer poderes, públicos ou privados”.
 70. O mesmo serviço deve garantir aos cidadãos o direito de informar, de se informar, e de serem informados, sem discriminações ou impedimentos (alínea a) do Artigo 7.º da Lei da Rádio).
 71. Incumbe, ainda, ao serviço público de radiodifusão, a) “assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objetividade da informação”, garantindo a sua autonomia face ao governo, à administração e aos demais poderes públicos; e b) “contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população, através de programas onde a análise, o comentário, a crítica e os debates estimulem o confronto salutar de ideias e contribuam para a formação de opiniões” (alíneas a) e e) do n.º 2 do Artigo 8.º da Lei da Rádio).
 72. O princípio da independência dos meios de comunicação social face ao poder

- político está consagrado na CRCV, sendo aplicável a todos os órgãos de comunicação, com especial ênfase para os órgãos públicos.
73. Como corolário desse princípio, a atividade de radiodifusão deve ser pautada pela liberdade de expressão, pela independência editorial e pela autonomia na definição da sua programação.
 74. Nos termos do Artigo 11.º da Lei da Rádio, vigora o princípio da neutralidade, que impede qualquer órgão da Administração Pública ou de soberania – exceto os tribunais – de interferir, restringir ou condicionar a difusão de conteúdos radiofónicos, assegurando a autonomia editorial e a imparcialidade na sua programação.
 75. O Contrato de Concessão do serviço público de rádio e televisão estabelece, no seu preâmbulo, que a rádio pública deve desempenhar um papel essencial na promoção do esclarecimento, da formação e da participação cívica e política da população.
 76. Para tanto, deve difundir programas que privilegiem a análise, o comentário, a crítica e o debate, fomentando um confronto saudável de ideias e contribuindo para a formação de uma opinião pública informada.
 77. Conforme a alínea c) do n.º 2 do Artigo 6.º do Contrato de Concessão, a concessionária tem o dever de garantir uma informação imparcial, independente, esclarecedora e pluralista, promovendo o debate público e afastando conteúdos sensacionalistas ou de informação-espetáculo.
 78. A independência perante o poder político não se limita às empresas e órgãos de comunicação social, mas abrange também os jornalistas. Estes devem exercer a sua profissão com isenção e rigor, em conformidade com as normas deontológicas e estatutárias aplicáveis, preservando a sua autonomia editorial.
 79. Nos termos do n.º 5 do Artigo 60.º da CRCV, é garantida não apenas a isenção dos meios de comunicação do setor público, mas também a independência dos seus jornalistas em relação ao Governo, à Administração e aos demais poderes públicos, assegurando a liberdade de imprensa e do pluralismo informativo.
 80. O Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, consagra este direito, garantindo a independência dos jornalistas no exercício da sua função, conforme a alínea d) do n.º 1 do Artigo 10.º, essencial para a

- imparcialidade e credibilidade da informação.
81. A liberdade de informação assenta em três dimensões fundamentais: o direito de se informar, de informar e de ser informado. O direito de informar, no contexto da atividade radiofónica, traduz-se na faculdade de comunicar publicamente sem discriminação ou impedimentos, ao abrigo do n.º 2 do Artigo 48.º da CRCV.
 82. A liberdade de imprensa e a proibição de censura estão garantidas pelo Artigo 60.º da CRCV, que assegura a liberdade editorial, a definição dos conteúdos e da orientação editorial dos órgãos de comunicação social.
 83. No exercício da liberdade de imprensa, a natureza da mensagem veiculada, seja ela opinião, comentário, crítica, sátira, notícia, propaganda política, texto científico, publicidade ou entretenimento, deve ser analisada com base em critérios claros, respeitando os limites legais.
 84. A censura é expressamente proibida, tanto pela LCS, no Artigo 12.º, como pelo Estatuto do Jornalista, no n.º 1 do Artigo 11.º, que garante a liberdade de expressão e criação do jornalista, vedando qualquer forma de censura, exceto nos limites legais estabelecidos.
 85. No caso em análise, é necessário reiterar que o poder político deve respeitar o princípio da neutralidade, estando vedado de intervir nos conteúdos difundidos, especialmente quando se trata da expressão de posições políticas, filosóficas ou morais.
 86. A intervenção do poder político nos conteúdos dos meios de comunicação social, que devem operar com independência, comprometeria a garantia da liberdade de expressão e o funcionamento democrático da sociedade.
 87. A liberdade da comunicação social é um princípio essencial e um direito fundamental dos órgãos de comunicação social, incluindo o direito de resposta.
 88. Este direito é conferido a “qualquer pessoa singular ou coletiva que se considere prejudicada por emissões de radiodifusão que constituam ofensa ou referência a facto inverídico ou erróneo que possa afetar o seu bom nome ou reputação”, conforme o n.º 1 do Artigo 23.º da Lei da Rádio, em consonância com os artigos 18.º e seguintes da LCS e o n.º 7 do Artigo 48.º da CRCV.
 89. O exercício deste direito não impede que a pessoa visada apresente queixa diretamente à entidade reguladora da comunicação social.

90. Embora os partidos políticos gozem de liberdade de expressão, devem respeitar os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, incluindo o direito à informação e à liberdade de imprensa.
91. A ARC, no âmbito das suas competências, deve garantir a independência editorial dos meios de comunicação social e assegurar a observância das normas constitucionais, como a proibição de censura. No caso em apreço, não foram encontrados elementos que indiquem violação da independência editorial pelo partido político.
92. A proibição de censura, consagrada na Constituição, visa impedir o controle estatal sobre conteúdos informativos dos meios de comunicação social.
93. A censura jornalística, ao implicar restrições ao conteúdo informativo, configuraria uma prática ilícita destinada a controlar os mecanismos da liberdade de expressão e do pluralismo informativo.
94. Da análise do comunicado de imprensa do partido político MpD e da queixa apresentada pelo Secretário-Geral do partido à ARC, conclui-se que ambos tecem críticas à conduta do jornalista no programa radiofónico “Café Central” da RCV, sem que haja indícios de censura, de cerceamento ou condicionamento da atividade do jornalista, uma vez que a liberdade de imprensa, embora não absoluta, constitui um direito fundamental de toda a sociedade, e não se restringe exclusivamente aos jornalistas.
95. A crítica à imprensa, enquanto expressão de opinião, não deve ser confundida com censura, que tem como objetivo impedir, restringir ou condicionar a manifestação e a difusão de conteúdos.
96. Embora a imprensa tenha o direito fundamental de exercer livremente a sua atividade, o conteúdo que transmite e a forma como interage com o meio social não impõem à sociedade um dever de deferência ou concordância.
97. Assim, conclui-se que a liberdade de expressão e de informação, enquanto direitos fundamentais consagrados na Constituição da República de Cabo Verde (artigos 48.º e 60.º), incluem o direito de aceder, divulgar e questionar fatos, manifestar opiniões e criticar ações alheias, sendo essenciais à efetivação do pluralismo democrático e ao pleno exercício da cidadania.

VII. Deliberação:

Tendo apreciado a queixa apresentada pelo Jornalista Carlos Santos contra o Secretário-geral do partido político Movimento para a Democracia (MpD), por alegada “tentativa de censura ou de cerceamento da liberdade de imprensa e do direito fundamental de informar e de ser informado e de condicionamento da garantia de independência de que goza o jornalista”, o Conselho Regulador, reunido na sua 6.^a sessão ordinária, realizada no dia 17 de março, **DELIBERA:**

- Considerar improcedente a queixa apresentada, uma vez que não ficaram provadas as alegações de tentativa de censura, cerceamento da liberdade de imprensa, ou violação do direito fundamental de informar e de ser informado ou qualquer condicionamento da garantia de independência que assiste ao jornalista.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador da ARC.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos